



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.731025/2013-42
RESOLUÇÃO	9101-000.133 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	09 de julho de 2026
RECURSO	ALEGAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE
RECORRENTE	OI MOVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - FAZENDA NACIONAL

Assunto: DESCUMPRIMENTO DO ART. 82 DO RICARF

Ano-calendário: 2013

DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

O rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002 não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo contra a Resolução nº 1302-001.297, e negar-lhe provimento, confirmando a nulidade do Acórdão nº 1302-005.653. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 9101-000.131, de 9 de julho de 2026, prolatada no julgamento do processo 10166.731029/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado

Mendonça Kraljevic, Efigênio de Freitas Júnior (substituto integral), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por muito bem descrever as características do presente feito e o trâmite processual que o trouxe à fase atual, de julgamento de recurso administrativo interposto contra resolução que declarou a nulidade da decisão proferida no âmbito de contencioso administrativo tributário, adoto o relatório da Resolução nº 1302-001.297, ora recorrida, complementando-o ao final:

Trata-se de Representação de Nulidade formalizada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 1302-005.653, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 18 de agosto de 2021, nos autos do presente processo administrativo.

A referida Representação foi formalizada em 18 de junho de 2024, em decorrência da arguição apresentada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, embasada na Nota Cosit nº 103, de 2024, conforme excerto a seguir transcrito, que contém um resumo dos fatos apurados:

[...]

Os três processos em referência dizem respeito ao benefício fiscal de RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ para empresas que possuem empreendimento localizado na área estratégica da SUDAM. Os processos foram indeferidos por Despacho Decisório em 2017 e o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Em 2019 a DRJ-Brasília proferiu o Acórdão declarando a manifestação de inconformidade Improcedente. Nos termos do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 4.212/2002, que regulamenta esse benefício, o recurso contra a decisão que denegar o pedido deve ser julgado em instância única e de forma definitiva pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Incabível, portanto, a remessa dos autos ao CARF, vez que já foi verificado o trânsito em julgado administrativo na DRJ.

Entretanto, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e os processos foram encaminhados indevidamente para o CARF. O CARF acabou por decidir sobre a matéria em favor do contribuinte, em 2021, aplicando a Súmula CARF nº 37. Contudo, a Súmula/CARF nº 37 trata sobre outro tipo de Benefício Fiscal, qual seja o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC):

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Após a nacionalização do processo de trabalho de Benefícios Fiscais, proporcionada pela Portaria RFB nº 372, de 26 de outubro de 2023, o processo foi movimentado para a equipe responsável, que tomou conhecimento da decisão e peticionou ao CARF questionando:

- se não deveria ter sido aplicado o art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 4.212/2002 (se a decisão da DRJ não seria irrecurável); e
- se a Súmula CARF nº 37, que trata de outro Benefício Fiscal, também se aplicaria a este.

O embargo não foi admitido pelo CARF, que alegou não estar preenchido o requisito de legitimidade, pois os embargos deveriam ter sido apresentados pelo titular da unidade da administração tributária, e não por auditor lotado na equipe. Mas complementou que “[...] caso sanado o requisito de legitimidade, será necessária a análise de tempestividade do pleito, nos termos regimentais.”

No caso concreto, a tempestividade não pode ser alegada. Afastada, portanto, a possibilidade de apreciação dos embargos pelo próprio CARF, requer-se desta DISIT manifestação sobre a validade e cumprimento do Acórdão do CARF, considerando o disposto no Decreto nº 4.212/2002, art. 3º, §§ 3º e 4º e Decreto 70.235/1972, art. 59, inciso I:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Ou, ainda, se existe procedimento alternativo a ser adotado por esta Unidade

Na referida Nota, argui-se, ainda:

Diante de todo o exposto, comprovado que o Acórdão nº 1302-005.653 violou o art. 98 do RICARF, ao afrontar o art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.212, de 2002, e o art. 145, §4º, do Decreto nº 7.7574, de 2011, incorrendo no disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, propõe-se o encaminhamento desta Nota ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com sugestão de remessa ao Presidente do Carf, para que este avalie a apresentação de representação de nulidade contra o Acórdão em foco, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 131 do RICARF.

Cientificada da Representação de Nulidade, a pessoa jurídica recorrente no processo cujo respectivo Acórdão tem a validade questionada apresentando Manifestação, na qual, em síntese, sustenta:

- (i) que, por meio de atos normativos infralegais, “o Governo Federal e a receita Federal pretenderam restringir o acesso dos contribuintes ao CARF e ao duplo grau de controle de legalidade dos atos administrativos”;
- (ii) “a previsão contida no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.212/2002 e o art. 145, §4º, do Decreto nº 7.574/2011 e no art. 60, §4º da IN SRF 267/2002 é ilegal e jamais poderia se sobrepor ao que dispõe o Decreto nº 70.235/1975”, que prevê o direito ao duplo grau de cognição administrativa, por meio do Recurso Voluntário;
- (iii) apesar de o processo tratar de benefício fiscal, “não pode haver dúvidas de que se está diante de um processo administrativo fiscal que é regido pelo Decreto nº 70.235/1972”;
- (iv) o duplo grau de cognição administrativa gozaria do “*status* de direito fundamental dos contribuintes (ao lado do duplo grau de jurisdição) como decorrência dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, pilares de nosso ordenamento jurídico”;
- (v) “o art. 5º da Constituição assegura aos litigantes em processos administrativos o direito à interposição de recursos (no plural), o que pressupõe o duplo grau de revisão das decisões restritivas de direitos”;
- (vi) “a Lei 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito federal) tutela a interposição de recursos (no plural) pelos particulares em até 03 (três) instâncias de julgamento, salvo disposição legal em contrário”, e “jamais houve previsão legal restritiva do recurso ao CARF, ou que permitisse recursos a apenas uma única instância administrativa”;
- (vii) **“nunca houve delegação ao Poder Executivo para limitar, por via de decreto, o cabimento de recursos ao CARF”**;
- (viii) a sua regularidade fiscal estava comprovada no momento em que apresentou o Pedido de Redução do IRPJ, de modo que deve haver a aplicação analógica da Súmula CARF nº 37;
- (ix) “ainda que assim não se entendesse, seria absolutamente ilegal condicionar o deferimento do benefício fiscal pleiteado pela empresa à inexistência de qualquer apontamento em nome da contribuinte no CADIN”;
- (x) **“o momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício, é o da formulação do pedido”**.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), também, apresentou a sua Manifestação, alegando o preenchimento dos pressupostos subjetivo e objetivo

para a apresentação da arguição de nulidade; e a existência de vício de competência quanto ao Acórdão proferido pelo CARF.

Não houve pedido dos interessados para a realização de sessão reservada, conforme previsão contida no art. 131, §20, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, de modo que incabíveis as cautelas previstas no mencionado dispositivo normativo e no subsequente §21.

É o relatório.

A Representação de Nulidade proveniente da arguição formulada pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil foi, portanto, formalizada pelo Sr. Presidente do CARF, procedendo-se na sequência a coleta das manifestações conforme determinado pelo § 7º do art. 131 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF/2023).

Conforme previsto no § 1º do art. 131 do RICARF, a representação de nulidade deve ser submetida a julgamento pelo colegiado que proferiu a decisão a ser anulada.

Em sessão extraordinária realizada em 15/04/2025, a Representação de Nulidade foi julgada, sob a relatoria do então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, o que resultou na prolação da Resolução nº 1302-001.297, decisão que foi formalizada nos seguintes termos:

Assunto: DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 98 A 100 DO RICARF

DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.213, de 2002.

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a Representação de Nulidade para declarar nulo o Acórdão proferido, nos presentes autos, por esta Turma Julgadora, em 18 de agosto de 2021, nos termos do relatório e voto.

Em síntese, acolheu-se o entendimento defendido na arguição de nulidade de que os conselheiros integrantes da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF não detinham competência para julgar recurso referente a Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ (que vem a ser a matéria em litígio no âmbito do processo).

Isto porque, ante previsão de rito próprio nos Decretos nº 4.212 e nº 4.213, de 2002, estabelecendo ser *“irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido”*, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972 não é aplicável, de modo que se configuraria nulo, por ausência de competência, o Acórdão nº 1302-005.653.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte acerca da resolução da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, tendo a sua ciência ocorrido em 07/05/2025.

Em 16/05/2025, respeitando o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo § 12 do art. 131 do RICARF/2023, o contribuinte apresentou seu recurso administrativo contra a Resolução nº 1302-001.297, no qual reprisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos manejados na manifestação inaugural, no sentido do *“cabimento do recurso voluntário [e da] legitimidade da revisão do ato administrativo em ao menos duas instâncias recursais”*, e da *“regularidade fiscal comprovada no momento do Pedido de Redução do IRPJ [e da] aplicação analógica e plenamente legítima das razões da Súmula CARF nº 37”*, requerendo, ao final, a *“reforma da resolução nº 1302-001.297, mantendo-se o acórdão nº 1302-005.653”*.

Na sequência, em 29/05/2025, os autos foram remetidos à PGFN para ciência e manifestação a respeito do recurso administrativo apresentado. Em resposta, a PGFN se manifestou em 02/06/2025, requerendo, em síntese, a manutenção da Resolução nº 1302-001.297, e a consequente anulação do Acórdão nº 1302-005.653, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, os autos seguiram então para esta 1ª Turma da CSRF com distribuição, nos termos do § 13 do art. 131 do RICARF, para o julgamento do recurso interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

CONHECIMENTO

Conforme relatado, o presente julgamento diz respeito ao recurso administrativo apresentado pelo interessado OI MOVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a Resolução nº 1302-001.296, por meio da qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF declarou a nulidade da decisão administrativa proferida no processo nº 10166.731029/2013-21 (Acórdão nº 1302-005.652).

A Administração Pública em geral tem o poder-dever de autotutela, não podendo permitir que seus próprios atos subsistam se for constatado que estão eivados de algum tipo de ilegalidade. É o que dispõe expressamente o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Tratando especificamente do processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões administrativos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF/2023), estabelece, no art. 131, o rito aplicável à operacionalização da declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas pelo CARF.

Observa-se que o rito processual estabelecido no referido artigo foi seguido e que o recurso foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo § 12 do art. 131 do RICARF/2023, pois a ciência do contribuinte acerca da Resolução nº 1302-001.296 deu-se em 07/05/2025, e o recurso foi apresentado em 16/05/2025.

Conheço, portanto, do recurso.

MÉRITO

A resolução recorrida acolheu as alegações contidas na arguição de nulidade apresentada e encaminhada ao CARF pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. A referida arguição foi recebida pelo Presidente do CARF por meio da formalização da Representação de Nulidade nº 01/2024, objeto formal do

julgamento consubstanciado na Resolução nº 1302-001.296, contra a qual foi interposto o recurso ora em julgamento.

Entendeu a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento que os conselheiros integrantes daquele colegiado não detinham competência para julgar recurso referente a Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ (matéria em litígio no processo nº 10166.731029/2013-21), razão pela qual seria nula a decisão anteriormente proferida pelo próprio colegiado, e consubstanciada no Acórdão nº 1302-005.652.

Contra a Resolução nº 1302-001.296, o contribuinte apresentou recurso administrativo previsto no § 11 do art. 131 do RICARF, no qual reprisa seus argumentos manejados na manifestação inaugural, para requerer a reforma da decisão, e a manutenção do Acórdão nº 1302-005.652.

A recorrente alega o cabimento de recurso voluntário ao CARF relativo à matéria em litígio mencionada, em razão do direito de acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

E que, nesta conformidade, a previsão contida no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002, ou no art. 145 do Decreto nº 7.574, de 2011, estabelecendo ser irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido, seria *ilegal*, não podendo sobrepor-se ao Decreto nº 70.235/1972, que tem força de lei. Correto estaria, portanto, o Acórdão nº 1302-005.652, inexistindo nele qualquer vício de competência.

Contudo, consoante tem reiteradamente decidido o CARF, tanto por meio de suas turmas ordinárias, quanto por meio desta 1ª Turma da CSRF, a legislação citada pela recorrente não confere ao CARF competência para julgar recurso referente a Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

Isto porque o processo relativo a tal pedido, nada obstante trate de *matéria tributária*, não se constitui em *processo de determinação e exigência de créditos tributários da União*, de que trata o Decreto nº 70.235/1972.

O rito processual aplicável ao Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ é aquele previsto no Decreto nº 4.212¹, de 2002, cujo art. 3º expressamente prevê ser irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

Veja-se que os §§ 5º e 6º desse artigo estabelecem que o sujeito passivo que não tiver seu direito ao benefício reconhecido fica sujeito ao eventual lançamento de ofício das importâncias indevidamente reduzidas do imposto devido. É *nesta circunstância* (eventual lançamento de ofício para cobrança de tributo) que se estará diante de um processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, contra o qual se fazem cabíveis os recursos previstos no Decreto nº 70.235/1972.

¹ O art. 145 do Decreto nº 7.574, de 2011, reproduz os mesmos termos do art. 3º do Decreto nº 4.212, de 2002.

Não há, portanto, incompatibilidade entre o Decreto nº 70.235/1972, que tem força de lei, e o Decreto nº 4.212, de 2002, que estabelece rito próprio para o julgamento dos processos que tratam de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

Uma vez estabelecido que o rito aplicável ao processo é o do Decreto nº 4.212, de 2002, o qual não confere ao CARF competência para julgar recurso contra a decisão da DRJ, resta patente a incompetência do CARF para proferir decisão outra que não apenas o não conhecimento de recurso eventualmente apresentado.

A essa conclusão chegou também, por exemplo, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em outro processo da mesma recorrente (Acórdão nº 1402-005.524), conforme ementa a seguir:

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

De acordo com determinação contida no parágrafo quarto, do artigo 144, do Decreto 7.574 de setembro de 2011, não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Assim, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **não conhecer do Recurso Voluntário.**

(destaques acrescidos)

Importante consignar que não se está, no presente julgamento, pretendendo a *reforma* do Acórdão nº 1302-005.652, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, e que deu provimento ao recurso voluntário da recorrente, mas sim a sua *nulidade*, por vício de incompetência.

Cabe esclarecer que a razão pela qual *houve* um julgamento de recurso voluntário pelo CARF, no presente processo, prende-se ao fato de a matéria em litígio ter sido incorretamente identificada pelo relator do acórdão, como se o processo tratasse de um Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), e não de um Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

Ora, enquanto o Decreto nº 7.574, de 2011, expressamente estabelece, no seu art. 126, que o processo relativo ao PERC “*obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972*”, o mesmo decreto, no seu art. 145, estabelece que a decisão da DRJ, no processo de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, é irrecorrível na esfera administrativa, deixando patente, uma vez mais, a

inaplicabilidade do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos tratando desta matéria.

O manifesto equívoco do Acórdão nº 1302-005.652, que considerou que o processo tratava de matéria diversa daquela que realmente era a matéria controversa, resta estampado já no primeiro parágrafo de seu relatório, *verbis*:

Cuidam os autos de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao benefício fiscal tratado pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001, no Decreto nº 4.212/2002 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

(destaques acrescidos)

E também na sua própria ementa, que igualmente faz referência ao PERC e à Sumula CARF nº 37, a qual trata, também, especificamente do PERC:

PERC. DATA EM QUE DEVE SER VERIFICADA A REGULARIDADE FISCAL. SUMULA/CARF 37.

Atestado que, à data da formalização da opção pelo benefício fiscal a empresa se encontrava regular quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias federais, impõe-se o reconhecimento do direito ao gozo do aludido benefício, na esteira do que dispôs a Sumula/CARF de nº 37.

Uma vez, contudo, que o processo em referência não trata de PERC, mas sim de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, a incompetência do CARF para analisá-lo é absoluta.

Conforme excertos ao norte transcritos da Nota Cosit nº 103, de 2024, na qual se embasou a arguição apresentada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, incabível seria, nessas circunstâncias, *“a remessa dos autos ao CARF, vez que já foi verificado o trânsito em julgado administrativo na DRJ”*, contudo, *“os processos foram encaminhados indevidamente para o CARF”*, que acabou por proferir decisão em favor do contribuinte.

Em que pese o já citado equívoco cometido pelo relator do Acórdão nº 1302-005.652 no que diz respeito à identificação da matéria objeto do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, fato é que o processo administrativo nº 10166.731029/2013-21 discute indeferimento de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ e foi sobre essa matéria que versou o acórdão proferido pela DRJ no contencioso em questão.

Dessa forma, a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao conhecer do recurso interposto contra o acórdão da DRJ, se apresenta manifestamente **nula**, por **incompetência do CARF** para decidir acerca de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

A incompetência do CARF para proferir decisão em Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ já foi também reconhecida por esta 1ª Turma, no

Acórdão nº 9101-005.655 (10/08/2021)², decidido à época por maioria, vencida apenas a conselheira Livia De Carli Germano:

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não cabe recurso contra decisão proferida por autoridade de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidentes sobre o lucro da exploração na área da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

(destaques acrescidos)

Conforme já observado, não se está, no presente julgamento, efetuando a *reforma* do Acórdão nº 1302-005.652, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, e que deu provimento ao recurso voluntário da recorrente, mas sim a sua declaração de nulidade, por incompetência do CARF.

Os argumentos da recorrente, relativos à suposta violação ao duplo grau de cognição administrativo não podem ser acolhidos, pois, nos termos do art. 98 do RICARF, é vedado aos conselheiros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar decreto. E o Decreto nº 4.212, de 2002, expressamente estabelece a definitividade da decisão de primeira instância proferida em Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, sendo incabível cogitar-se de, administrativamente, reconhecer a sua alegada ilegalidade, como pretende a recorrente.

Os demais argumentos recursais apresentados dizem respeito à alegada comprovação da regularidade fiscal do contribuinte e ao alegado preenchimento dos requisitos para o gozo do referido benefício, questões as quais compõe o próprio mérito do Pedido de Reconhecimento de Redução do IRPJ, e sobre as quais não cabe qualquer pronunciamento, pois, conforme dito, falece competência ao CARF para o conhecimento do recurso relativo a esta matéria.

Pelo exposto, conheço do recurso administrativo contra a Resolução nº 1302-001.296, e nego-lhe provimento, confirmando a nulidade do Acórdão nº 1302-005.652.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

² Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de conhecer do recurso administrativo contra a Resolução nº 1302-001.297, e negar-lhe provimento, confirmando a nulidade do Acórdão nº 1302-005.653.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator(a)